

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso em referência atualmente incluiu, ao seu final, a expressão "ou assemelhados".

A falta de concisão desse termo, para definir empresas que não poderão optar pelo SIMPLES, tem causado desinteligências sobre a correta e adequada interpretação da Lei, confrontando judicialmente o fisco e micro e pequenos empresários, ordinariamente a favor destes.

O termo "assemelhados" é, sob o ponto de vista jurídico, de elevado grau de imprecisão para se determinar as atividades vedadas de optar pelo SIMPLES - por semelhança ou similaridade.

A especificação meramente por analogias e suposições, sem critérios precisos e específicos para se caracterizar uma situação excludente de fato, clara e evidente, resulta em complexidade operacional e intermináveis demandas judiciais.

De fato, o termo adiciona imprecisão à norma, configurando-se em uma ambigüidade jurídica passível de infindáveis interpretações e questionamentos.

Trata-se, por conseguinte, de má técnica legislativa, que ora se pretende corrigir.

O presente Projeto de Lei visa a adequar a Lei à jurisprudência do STJ, que regularmente abraça o entendimento acima exposto (Ex.: Recurso Especial nº 395680).

Essa correção faz-se urgente, na medida em que a Secretaria da Receita Federal vem excluindo microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, sob a alegação de "semelhança", cujas notícias dão conta de um número de cerca de oitenta e três mil empresas.

Tal fato tem gerado grande incremento de ações judiciais, atulhando ainda mais o Poder Judiciário, desnecessariamente.

As micro e pequenas empresas que não buscam socorro no judiciário, por ignorância de seus direitos ou incapacidade financeira, face a impossibilidade de arcar com o aumento da carga tributária imposta pela SRF com sua exclusão do Programa, terminam por operar na informalidade - em prejuízo ao erário - ou cerrando suas portas - aumentando ainda mais as já preocupantes taxas de desemprego no País.

Note-se que o projeto não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, nem acarreta renúncia de receita, na medida em que apenas adapta a Lei ao entendimento tácito do Poder Judiciário.

Pela mesma razão, não há descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Assim, por se tratar de medida com reflexos positivos no aprimoramento da legislação, na desobstrução do Poder Judiciário, no incentivo às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 179 de nossa Carta Magna, e na manutenção de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Deputado AUGUSTO NARDES